



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Lote 01

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 001/2017, e por força do art. 11, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela empresa **LA GRÁFICA - EIRELI**, CNPJ nº 16.104.153/0001-19, em relação ao Pregão Eletrônico nº 02/2019, Lote 01.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa **LA GRÁFICA - EIRELI**, CNPJ nº 16.104.153/0001-19, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postaram as razões do recurso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Intimada para apresentação das contrarrazões, a empresa **GRÁFICA EDITORA RELÂMPAGO LTDA**, CNPJ nº 02.507.787/0001-08 manifestou-se no sentido de ser infundado, vago e inconsistente o Recurso apresentado, requerendo seu indeferimento.

I – RELATÓRIO

Em breve relatório, a recorrente **LA GRÁFICA - EIRELI** alegou que “CONFORME A LEI DETERMINA, O ORGÃO LICITADOR NÃO PODE ACEITAR VALORES 25% PARA CIMA OU PARA BAIXO, DO VALOR MÉDIO AUFERIDO, CONSTANTE AO EDITAL. PORTANTO PEÇO A DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES QUE LANÇARAM VALORES ABAIXO DE 25% DO VALOR MÉDIO DE MERCADO , PESQUISADO E AUFERIDO PARA ESTA LICITAÇÃO”.

A Recorrida, **GRÁFICA EDITORA RELÂMPAGO LTDA**, se manifesta informando que os valores ofertados encontram-se dentro dos praticados no mercado. Ressalta ainda que em decorrência da compra de matérias-primas em grandes quantidades junto aos seus fornecedores permite-se possuir preços melhores, bem como coloca a disposição qualquer documentação ou demonstração para comprovar o valor praticado.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

II – a) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Primeiramente, cumpre registrar que o recurso apresentado pela Recorrente limita-se exclusivamente aos argumentos supracitados em relatório. Não há menção de Lei ou Acórdão do Tribunal de Contas da União para fundamentar a referida alegação.

Este Pregoeiro manifestou-se administrativamente inúmeras vezes no que diz respeito à alegação de inexecutabilidade da proposta.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Mantenho o entendimento até então exposto, registrando que as alegações não merecem prosperar em virtude de que a declaração de inexecutabilidade da proposta **não deve ser decretada de forma sumária**. Este entendimento é amplamente defendido no âmbito do Direito Administrativo, e inclusive a Corte de Contas da União já se pronunciou acerca da matéria¹ no ano de 2008. Vejamos:

“10. De fato, assiste razão aos responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). **Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.**

11. **Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).**”

Novamente, no ano de 2012, o Tribunal de Contas da União, tratou do tema e manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, de que a inexecutabilidade da proposta é relativa, e não absoluta, vejamos o que diz:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade “da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).”

No mesmo sentido, em Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário do TCU, através do Rel. Min. Bruno Dantas, assim se manifestou:

“A proposta da licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à

¹ TC-021.223/2008- 3 GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Para expor com mais lucidez e didática, menciono o que diz o jurista Marçal Justen Filho:

”O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restrita.”

A estrutura interna de uma empresa, por mais que suas atividades econômicas sejam idênticas, seus custos de operacionalização são diferentes. Este inclusive é o entendimento do Jurista Marçal², quando diz que *“mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta um estrutura operacional distinta.*

Corroborando com o exposto pelo jurista, a informação da própria Empresa recorrida, que *“por se tratar de uma empresa de grande porte no mercado gráfico, que efetua compras de matérias-primas em grandes quantidades junto aos seus fornecedores, conseguindo, assim, melhores valores de negociação e possuindo considerável estoque dos insumos que utiliza, o que lhe permite oferecer orçamentos competitivos junto ao mercado”*. Assim, denoto que as alegações apresentadas em recurso são vagas e ausentes de fundamentação, não apresentando razões para alteração do entendimento deste Pregoeiro.

Com base no exposto, bem como na ausência de fundamentação das razões do recurso, entendo que não deve prosperar o recurso apresentado.

III - CONCLUSÃO

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16ª Edição



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa LA GRÁFICA - EIRELI, e OPINO no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter declarada VENCEDORA A EMPRESA GRÁFICA EDITORA RELÂMPAGO LTDA, CNPJ nº 02.507.787/0001-08 no que tange ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2019.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 24 de abril de 2019.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro - COREN-RS